



Número: **0600133-35.2020.6.16.0067**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **01/11/2020**

Processo referência: **0600133-35.2020.6.16.0067**

Assuntos: **Inelegibilidade - Analfabetismo, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600133-35.2020.6.16.0067 (DRAP - 0600075-32.2020.6.16.0067), que indeferiu o registro da candidatura de Adilson Domingues de Oliveira ao cargo de vereador, com o número 14123, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com nome de urna Adilson Domingues (indeferimento ao pedido de registro de candidatura de Adilson Domingues de Oliveira ao cargo de vereador, no Município de Iguaraçu - PR, ante a ausência de comprovante de escolaridade. Intimados o partido e o candidato para "comparecer em cartório para realizar a prova de sua escolaridade, na presença de servidor do Cartório Eleitoral", o candidato não compareceu. A prova de alfabetização é necessária para verificação da existência ou não de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90).** RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	NILSO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE GERMANO DELBEN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20319 616	23/11/2020 13:25	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600133-35.2020.6.16.0067

RECORRENTE: ADILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: NILSO PAULO DA SILVA - PR0019274, HENRIQUE GERMANO DELBEN - PR0051159A

RECORRIDO: JUÍZO DA 067^a ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC formulado por ADILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições de 2020.

O JUÍZO DA 67^a ZONA ELEITORAL - ASTORGA indeferiu o pedido, em razão da ausência de apresentação de comprovante de escolaridade (id. 16042366).

Diante da sentença, o requerente interpôs este Recurso Eleitoral (id. 16042666).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, em razão da perda superveniente do objeto, porque o PTB não conquistou vagas na CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU, de forma que o recorrente não se encontra na condição de suplente ou eleito.

II. Considerando a realização das eleições, o fato do candidato recorrente não ter sido eleito (9 votos) e tampouco o partido pelo qual concorreu nas proporcionais ter conquistado vagas na CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU, de forma que o recorrente não possui condição de eleito ou suplente, não há razão para se analisar o Recurso, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

Na espécie, o PTB lançou 6 candidatos para concorrer ao cargo de vereador no MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, os quais, somados, **receberam 183** dos 3.216 votos válidos, para concorrer às 9 vagas na CÂMARA MUNICIPAL.

O quociente eleitoral para a obtenção de cada uma das cadeiras da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU é de **357**, obtido mediante a divisão do número total de votos válidos (3.216) pelo número de vagas em disputa (9).



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 23/11/2020 13:25:43

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112313254249000000019687892>

Número do documento: 20112313254249000000019687892

Num. 20319616 - Pág. 1

Destarte, tendo em vista que o PTB não logrou êxito em eleger qualquer um dos 6 candidatos lançados para a disputa das 9 cadeiras da CÂMARA DE VEREADORES DE IGUARACU, inexiste expectativa de suplência que justifique o prosseguimento do feito.

III. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento nos arts. 31, II do Regimento Interno deste TRE/PR, 66, I da Res.-TSE 23.609/2019 e 932, III do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento.

IV. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 23/11/2020 13:25:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112313254249000000019687892>
Número do documento: 20112313254249000000019687892

Num. 20319616 - Pág. 2